

## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 119/2021-SEMAD.

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada para ministrar curso de capacitação denominado “NOVA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/2021)”.

#### 1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer acerca do Processo Administrativo nº 119/2021, referente a capacitação dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Benevides, através do curso “NOVA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/2021)”, a ser ministrado nos dias 08/11/2021 a 09/11/2021, em Benevides, com carga-horária de 16 (dezesesseis) horas.

Instruem o processo as informações sobre o curso a ser ministrado pela empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULA LTDA, proposta do programa de capacitação, atestados de capacidade técnica, atos constitutivos da pessoa jurídica, certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, currículo do palestrante, notas de empenho, dentre outros inerentes ao procedimento administrativo.

Cabe a esta Assessoria Jurídica a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante inexigibilidade de licitação.

É o breve relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Determina a Lei nº 8.666/1993, art. 25, II, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252: “*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II*”

do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: *serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*”.

Nesse sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no §1º do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salaria também *“que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”*.

Especificamente sobre a contratação de *“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”*, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993, além dos requisitos acima indicados pela Doutrina, são igualmente pertinentes as definições e o contorno deste tipo de contratação postos nas Decisões nº 439/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Na referida decisão, a Corte de Contas consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. Sugeriu que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos.

Retornando à Súmula TCU nº 252, vislumbramos no caso em tela o atendimento aos requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, quais sejam:

- a) em primeiro lugar, trata-se de serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal);
- b) em segundo lugar, as próprias características da capacitação, tais como conteúdo programático específico, complexidade do assunto, material de apoio oferecido, metodologia empregada no treinamento, instrutores, data e horário de realização e disponibilidade de tempo do pessoal da administração para a participação no dia previsto para o curso, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto; e

c) o instrutor possui em robusta formação acadêmica e inquestionável experiência docente e prática em matéria de licitações e contratos administrativos.

Destarte, consta nos autos do processo informação acerca da disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa.

Quando à habilitação da empresa, estão acostadas aos autos certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, bem como a trabalhista e de regularidade quanto ao FGTS, todas dentro do prazo de validade.

Cabe reiterar, ainda, que foram juntadas notas de empenho que comprovam os valores praticados para o mesmo objeto ou similar perante outros órgãos, o que demonstra coerência com o valor proposto.

### **3. CONCLUSÃO.**

Diante de todo o exposto, é o parecer favorável a contratação direta sem licitação para capacitação dos servidores da Prefeitura Municipal de Benevides através do aludido curso, mediante inexigibilidade de licitação, eis que observados, *in casu*, os requisitos do art. 25, II c/c art. 13, da Lei nº 8.666/1993, e da Súmula TCU nº 252.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. **Salvo melhor juízo.**

Benevides-PA, 26 de outubro de 2021.

**ALINE ROSA DA SILVA**  
ASSESSORIA JURÍDICA  
**OAB/PA N°23002**